

LEGISLAÇÃO

Assunto:

- ❖ Alteração do conceito de acidente de trabalho no regime da reparação de acidentes de trabalho e das doenças profissionais, com o teletrabalho ou trabalho à distância;
- ❖ Aplicação do regime de teletrabalho à Administração Pública, central, local e regional.

Diploma:

- Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro – Modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais – D.R. n.º 235/2021, Série I, de 2021-12-06.

Entrada em vigor:

- Dia 1 de janeiro de 2022 – art.º 6.º (A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação).

1. Mudança no conceito de acidente de trabalho:

A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, constando na II Secção a delimitação do acidente de trabalho e o conceito no art.º 8.º ¹

¹ - Artigo 8.º (Conceito)

1 - É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

2 - Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;

b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Lisboa, 21 de dezembro de 2021

A partir do próximo dia 1 de janeiro, **no caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho** – nova alínea c).

2. Teletrabalho no âmbito da Administração Pública:

Este regime é constante no art.º 5.º da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, vem instituir a aplicação, com as necessárias adaptações, à Administração Pública central, regional e local. Logo, com aplicação aos tribunais, a partir do próximo dia 1 de janeiro.

Relativamente à fiscalização e a partir daquela data, na Administração Pública central, regional e local, faz-se pelas inspeções setoriais e pela Inspeção-Geral das Finanças, enquanto entidade encarregue da auditoria.

LEGISLAÇÃO

Transcrição da norma:

Art.º 4.º da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro:

“Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro

O artigo 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

Lisboa, 21 de dezembro de 2021

b) [...]

c) No caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho.»

Transcrição da norma:

Art.º 5.º da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro:

«Artigo 5.º

Teletrabalho no âmbito da Administração Pública

1 - O regime jurídico do teletrabalho aplica-se, com as necessárias adaptações, à Administração Pública central, regional e local.

2 - Sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral das Finanças, enquanto autoridade de auditoria, cabe às inspeções setoriais fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do teletrabalho no âmbito da Administração Pública».

Departamento de Formação do SFJ

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino